

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 17ª REGIÃO  
ESTADO DO MATO GROSSO – CREF17/MT

**Resolução CREF17/MT nº 009/2015.**

Cuiabá, 12 de dezembro de 2015.

**Dispõe sobre a atuação da fiscalização, tabela de infrações, penalidades, aplicação e processamento das infrações.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF, compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº274/2014 do CONFEF; CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Plenária extraordinária ocorrida em 08 de dezembro de 2014.

**RESOLVE:**

**Art.1º** - A aplicação de penalidades pelo CREF17/MT ocorrerá após a devida instauração de processo administrativo e/ou ético disciplinar, com base no Auto de Infração lavrado pela autoridade competente ou denúncia formalizada nos termos de Código Processual de Ética, após o trânsito em julgado.

§1º - O lançamento da advertência poderá ocorrer no próprio Auto de Infração, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido nesse ato.

§2º - O Auto de Infração lavrado contra pessoa jurídica poderá ser recebido por seu representante legal, gerente, funcionário de secretaria ou, na ausência destes, por qualquer Profissional de Educação Física que preste serviço no estabelecimento.

§3º - Em caso de recusa de assinatura no Auto de Infração, tal fato deverá ser relatado em campo próprio, utilizando-se o verso para aposição de informações complementares, de preferência com assinatura de duas testemunhas, contendo nomes completos e número do RGe/ou CPF.

§4º - A denúncia ou representação ética será formalizada nos termos do Código Processual de Ética.

**Art.2º** - São autoridades competentes para lavratura do Auto de Infração os Agentes de Fiscalização do CREF17/MT devidamente identificados e, excepcionalmente, os Conselheiros do CREF17/MT.

**Art.3º** - São competentes para o processamento e execução das penalidades decorrentes da Aplicação de Auto de Infração:

I- O Departamento de Fiscalização do CREF17/MT quanto à aplicação de multa e recebimentos de impugnações e recursos que serão apreciados, respectivamente, pela Coordenação de Fiscalização e pela Comissão de Fiscalização;

II- A Presidência, para encaminhamento a Comissão de Ética Profissional, nos casos de infração ética disciplinar para instauração de processo.

III- A Comissão de Ética Profissional que determinará a instauração e processamento de processo ético.

**Art. 4º** - Em qualquer caso será assegurado à pessoa autuada o direito de apresentar/protocolar defesa escrita, impugnação à Coordenação de Fiscalização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, a contar do 1º dia útil após a data lançada no Auto de Infração, não sendo conhecidas às defesas oferecidas fora deste prazo.

**Parágrafo único** - A defesa deverá ser escrita e poderá ser redigida pela própria pessoa penalizada ou por representante legalmente constituído, sendo obrigatória a juntada da respectiva procuração.

**Art.5º** - No caso de indeferimento da impugnação será encaminhada a multa por meio de boleto bancário, com prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do 1º dia útil após o recebimento, para apresentação/protocolo de recurso a ser apreciado pela Comissão de Fiscalização do CREF17/MT, não sendo conhecidos os recursos oferecidos/protocolados fora deste prazo.

**Art. 6º** - A aplicação de Auto de Infração ensejará a abertura de Histórico Disciplinar nos assentamentos da pessoa física ou jurídica, onde serão lançados os andamentos e decisões relativas às execuções das penalidades.

**Art. 7º** - As infrações de natureza LEVE serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA

§1º - O lançamento da advertência poderá ocorrer no próprio Auto de Infração, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido nesse ato.

**§2º - A multa para infração leve será no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade vigente.**

**Art. 8º** - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com CENSURA e/ou MULTA.

**Parágrafo único - A multa para infração média será no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade vigente.**

**Art.9** - As infrações de natureza GRAVE serão puníveis com SUSPENSÃO e/ou MULTA.

**Parágrafo único - A multa para infração grave será no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da anuidade vigente.**

**Art.10** - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA serão puníveis com SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO E/OU MULTA.

**Parágrafo único - A multa para infração gravíssima será no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente. Em caso de reincidência na mesma natureza, a multa será no valor correspondente a de 300% (trezentos por cento), do valor da anuidade vigente.**

**Art.11** - Nos casos de multa, cessado o prazo para recurso, será enviado boleto bancário à pessoa penalizada, especificando a natureza da cobrança como "Multa", considerando-se o não recolhimento do valor da multa como inadimplência para com o CREF17/MT, passível de cobrança através do competente Processo Administrativo de Inscrição em Dívida Ativa.

**Art.12** - A prática concomitante de mais de uma infração pela mesma pessoa (física ou jurídica) ensejará, de imediato, a aplicação do Auto de Infração, devendo ser indicadas no instrumento de autuação as infrações praticadas.

**Parágrafo único** - O(a)s Infrator(a)(es), em casos dessa natureza, deverá(ão) fazer referência em sua peça de defesa a cada infração praticada, sendo considerados como pontos incontroversos as infrações apontadas no Auto de Infração e não contestadas.

**Art.13** - Nos casos submetidos ao Tribunal Regional de Ética serão observados os prazos e recursos previstos na Resolução CONFEF nº 307/2015 (Código de Ética) e na Resolução CONFEF nº 264/2013 (Código Processual de Ética), sem prejuízo do oferecimento da defesa prevista nesta resolução.

**Art.14** - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CREF17/MT.

**Art.15** - Fica instituída a Tabela de Infrações e Penalidades (Anexos I e II), cuja aplicação e processamento pelo CREF17/MT, se dará a partir da data da publicação da presente Resolução, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a qual será divulgada no site do CREF17/MT [www.cref17.org.br](http://www.cref17.org.br)

**Art.16** - A presente Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

**CARLOS ALBERTO EILERT**  
Presidente CREF17/MT

## ANEXO I

## TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS ESTABELECIDAS

CÓDIGO	INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	PROCEDIMENTOS
001.	Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem profissional para o atendimento.	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Lei municipal nº 5.977/2015, e Resolução CONFEF nº 021/2000, 134/2007 e 307/2015. Art. 6º, X, XV e XXI, art. 7º, VII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA. SOLICITAR QUE SUSPENDA AS ATIVIDADES ATÉ A APRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO.
002.	Permitir graduado atuar sem registro junto ao CREF17/MT	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 021/2000, 134/2007 e 307/2015.	GRAVISSIMA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
003.	Permitir leigo atuando como profissional.	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015. Art.6º, XV e XVI; art. 7º, IV, V e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVISSIMA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
004.	Permitir Profissional atuar em área diferente a da sua habilitação.	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 045/2002, 134/2007 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09. Art. 6º, III, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
005.	Permitir atuação de estagiário de forma irregular, desacordo com a legislação vigente.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41 art.47; Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015. Resoluções, CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04,04/09. Art. 6º, III, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
006.	Permitir atuação de acadêmico sem termo de compromisso/fora da área de habilitação.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04,04/09. Art. 6º, III, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
007.	Permitir a atuação de acadêmico sem acompanhamento de um profissional.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41. Art.47;	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.

		Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04,04/09. Art. 6º, III, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física		
008.	Transgressão a preceitos do Código de Ética, no que couber as pessoas jurídicas, ou convivência com transgressão praticada por Profissional em suas dependências.	Resolução CONFEF nº 307/2015.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
009.	Falta ou recusa de identificação de Profissional.	CP art.329 e 330 e Resolução CONFEF nº 307/2015	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
010.	Impedimento de ato de fiscalização.	CP art.329 e 330 e Resolução CONFEF nº 307/2015. Art. 6º, XV, art. 9º, V, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA. SE NECESSÁRIO SOLICITAR APOIO POLICIAL. E RELATAR NO TERMO DE VISITA.
011.	Não manter afixado em local visível ao público o Certificado de Registro do Estabelecimento junto ao CREF17/MT. E Termo de Responsabilidade Técnica.	Lei Municipal nº 5.977/2015 Art.2º; Resolução CONFEF Nº 052/2002 e 257/2013. Art. 6º, XV, art. 9º, V, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
012.	Não manter afixado em local visível ao público a lista de profissionais, discriminando a modalidade, horário da aula e número de registro junto ao CREF17/MT.	Lei Municipal nº 5.977/2015 Art.2º; Resolução CONFEF Nº 052/2002, 257/2013; Resolução CREF11/MS-MT nº 125/2013. Art. 6º, XV, art. 9º, V, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
013.	Pessoa Jurídica em funcionamento, mas sem Responsável Técnico devidamente registrado junto ao CREF17/MT.	Resolução CONFEF nº 134/2007. Art. 6º, XV e XXI, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
014.	Não comunicar ao CREF17/MT, no prazo de 15 (quinze) dias a substituição do responsável técnico ou qualquer alteração no seu quadro técnico	Resolução CONFEF nº 134/2007.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
015.	Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem credenciamento/ Pessoa Jurídica (registrada) com credenciamento vencido.	Lei Municipal nº 5.977/2015 Art.2º; Resolução CONFEF nº 257/2013 art. 4º e 5º; Resolução CREF17/MT nº 008/2015	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
016.	Reincidência de qualquer natureza LEVE	XXX	MÉDIA	
017.	Reincidência de qualquer natureza MÉDIA	XXX	GRAVE	
018.	Reincidência de qualquer natureza GRAVE	XXX	GRAVÍSSIMA	

**OBS.: Nos casos de Estabelecimento/PJ, sem o devido registro serão tomadas as seguintes providências:**

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Pessoa Jurídica sem registro junto ao CREF17/MT	Lei nº 6.839/80, Resolução CONFEF nº 021/2000. Lei Municipal 5977/2015.	Notificação com prazo de 15 (quinze) dias para registro; após esse prazo, em caso de não regularização, proceder à notificação as autoridades competentes. E retornar para a devida interdição.
Pessoa Jurídica sem registro em funcionamento, mas sem profissional habilitado para o atendimento.	Lei nº 6.839/80, Lei nº 9.696/98, Lei Municipal 5977/2015 e Resolução CONFEF nº 021/2000	Notificação para interrupção imediata das atividades; Proceder à notificação as autoridades competentes.

**ANEXO II**

**TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS PESSOA FÍSICA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>NATUREZA DA GRAVIDADE</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>
019	Profissional atuando fora da sua área de habilitação	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 045/2002 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04,04/09. Art. 6º, III, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVÍSSIMA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
020.	Profissional atuando sem portar a Cédula de Identidade Profissional.	Lei 6.206/75, Resoluções CONFEF nº 233/2012 e 307/2015. Art. 6º, XV e XXI, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
021.	Profissional atuando com Cédula de Identidade Profissional vencida.	Lei 6.206/75, Resoluções CONFEF nº 233/2012 e 307/2015.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA. RECOLHER A CEDULA VENCIDA E RELATAR NO TERMO DE VISITA.
022.	Profissional registrado atuando com seus direitos suspensos.	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; CP Art.205; Resoluções CONFEF nº 307/2015 e 215/2011. Art. 6º, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
023.	Profissional atuando com baixa temporária de registro ou registro cancelado.	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; CP art.205; Resoluções CONFEF nº 307/2015 e 215/2011. Art. 6º, XIV, XV e XXI, art. 7º, IV e VIII, art. 9º, VI e VIII, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
024.	Profissional atuando com registro de outra jurisdição acima do prazo permitido.	Resoluções CONFEF nº 076/2004 e 307/2015.	LEVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO SOLICITANDO A TRANSFERÊNCIA PARA O CREF MT
025.	Profissional de Educação Física em inadimplência com suas obrigações pecuniárias.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 12.197/2010; Resolução CONFEF Nº 307/2015, art.9º, inciso IX do Código de Ética.	MÉDIA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
026.	Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização ou qualquer representante do CREF 17/MT, no exercício de suas funções, ou em razões destas, bem como resistir, embaraçar ou furtar-se a fiscalização.	Resolução CONFEF Nº 307/2015 - Código de Ética; Em caso de desacato: CP art.331; Em caso de impedir a fiscalização, CP art.329 e 330.	MÉDIA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA. SOLICITAR APOIO POLICIAL E CONFECCIONAR BOLETIM DE OCORRENCIA. INFORMAR NO TERMO DE VISITA.
027.	Transgressão a preceitos do Código de Ética, especialmente aos art.1º ao 5º, com consequências danosas a clientes e/ou categoria profissional.	Resolução CONFEF Nº 307/2015 - Código de Ética.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.

028.	Condenação judicial por prática de crime, no exercício da profissão ou em razão desta ou fora dela.	Resolução CONFEF Nº 307/2015 - Código de Ética.	GRAVÍSSIMA	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
029.	Responsável Técnico permitir ou facilitar, por qualquer meio, o exercício profissional por pessoa não habilitada.	Resoluções CONFEF Nº 307/2015 - Código de Ética e 134/2007.	GRAVE	PREENCHER AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA.
030.	Reincidência de qualquer natureza LEVE	XXX	MÉDIA	
031.	Reincidência de qualquer natureza MÉDIA	XXX	GRAVE	
032.	Reincidência de qualquer natureza GRAVE	XXX	GRAVÍSSIMA	

**OBS.: Nos casos de Exercício Ilegal da Profissão serão tomadas as seguintes providências:**

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Graduado atuando sem registro junto ao CREF17/MT.	Lei nº 9.696/98 e Decreto Lei nº 3.688/41 art.47.	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não registrado/regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Leigo atuando como Profissional de Educação Física.	Lei nº 9.696/98 e Decreto Lei nº 3.688/41 art.47.	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não registrado/regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Estagiário em situação irregular, atuando em área diferente ao curso que está realizando.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04.	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros) e cessar as atividades imediatamente.
Estagiário sem acompanhamento de um Profissional habilitado.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47.	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Acadêmico atuando como profissional habilitado.	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47.	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)

Publicada no Diário Oficial de MT de 16 de dezembro de 2015, pg 106, nr. 26680.